

DELIBERAÇÃO

sobre

RECURSO DE MUNÍCIPIA, S.A. – EMPRESA DE CARTOGRAFIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO CONTRA O JORNAL "PÚBLICO"



(Aprovada em reunião plenária de 21 de Julho de 2004)

I. FACTOS

- 1. Em 29 de Junho de 2004, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso de Município, S.A. - Empresa de Cartografia e Sistemas de Informação, contra o "Público", por incorrecta satisfação do direito de resposta a um artigo intitulado "Câmara da Figueira confirma financiamentos encobertos a empresa criada por Isaltino de Morais", inserto na edição de 26 de Abril de 2004.
- 2. No texto do recurso a recorrente alega, em síntese, que:
 - a) O aludido artigo ocupa a quase totalidade de uma página impar da secção local do "Público", sendo composto por cinco colunas de texto a toda a largura, enquanto a resposta, apesar de publicada na mesma secção, está inserida numa faixa lateral de página par, em manifesta desigualdade de destaque e de relevo que a Lei de Imprensa não permite;
 - b) O "Público" não observou o requisito respeitante ao momento da publicação do direito de resposta, que se verificou com atraso de dois dias relativamente ao prazo legal fixado.
- 3. Ouvido o "Público" acerca do recurso em objecto, o seu director, no essencial, veio dizer que nem a lei nem a Directiva da AACS, de 15 de Fevereiro de 2001, exigem que a publicação seja feita na mesma zona página ou em páginas par ou impar, sendo tais opções meramente editoriais.

4. No que concerne à data de publicação da resposta, esclareceu que esta foi "recebida no dia 28 e agendada, pela secretária de direcção, para publicação no domingo, o que não ocorreu, por mero lapso, já que durante o fim de semana, a redacção se encontra desfalcada de pessoal. Detectado o lapso foi o mesmo imediatamente corrigido com a publicação da carta na edição de 2ª feira, de resto, com maior audiência do que a edição de domingo (...)".

II ANÁLISE

- 1. O conhecimento do presente recurso cabe indubitavelmente no âmbito das competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social, por força do disposto no artigo 27º da Lei de Imprensa e do estabelecido na alínea i) do artigo 3º e na alínea c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.
- 2. Antes do mais, sublinhe-se que não importa neste momento ajuizar se do artigo impugnado havia ou não lugar ao exercício do direito de resposta, porquanto o "Público" não o negou. Assim, a AACS vai cingir a análise à avaliação da conformidade da publicação do texto respondente com as cominações legais atinentes.
- 3. Como a Alta Autoridade tem referido inúmeras vezes, mormente em directivas que emitiu sobre o assunto, entre os princípios básicos aplicáveis ao direito de resposta, figuram os da equidade e da eficácia que visam salvaguardar um equilíbrio entre o impacto da resposta e o artigo respondido, por forma a que ambos atinjam de forma equivalente o mesmo auditório, evitando a subalternização da divulgação da contraversão do respondente.
- 4. Neste sentido, o nº 3 do seu artigo 26º, da Lei de Imprensa refere que a publicação da resposta é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que a tiver provocado, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta.

- 5. Dos elementos constantes do processo, constata-se que, no caso em apreço, o "Público não observou completamente a Lei da Imprensa, não concedendo à resposta notoriedade idêntica à da peça que a suscitou.
- 6. Na verdade, apesar da resposta poder ter atingido o mesmo segmento de leitores, por ter saído na mesma secção e com uma apresentação apropriada, reconhece-se razão à recorrente quando alega que a publicação em página par constituiu uma deslocalização que a Lei de Imprensa não permite, susceptível de ter, como efeito provável, uma diminuição de visibilidade face à conferida ao artigo respondido, inserido em página ímpar.
- 7. Com efeito, na economia dos jornais é patente que as páginas ímpares são naturalmente potenciadoras de maior audiência do que as pares, como comprovam os preços diferenciados constantes das tabelas de publicidade.
- 8. Antes de concluir, cumpre assinalar que a AACS, secundada pela doutrina, tem entendido que a incorrecta satisfação do direito de resposta deverá dar lugar, num primeiro momento, à republicação do texto de resposta no respeito da Lei de Imprensa, por considerar que o valor principal a proteger é o do direito de personalidade violado, e só quando a reparação daquele valor se afigure inviável, designadamente por desactualização, à instalação de procedimento contra-ordenacional.
- 9. No que respeita ao atraso de dois dias verificado na publicação da resposta, atentas as razões aduzidas pelo "Publico, a AACS considera não se justificar a punição contra-ordenacional contra o jornal, sem prejuízo de lhe chamar a atenção para que, no futuro, observe estritamente o normativo ético-legal a que está obrigado, no âmbito do instituto do direito de resposta, nomeadamente, no que respeita ao cumprimento dos prazos legalmente fixados.

III CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Município, S.A. - Empresa de Cartografia e Sistemas de Informação, contra o jornal "Público", por deficiente publicação de uma resposta a um artigo intitulado "Câmara da Figueira confirma financiamentos encobertos a empresa criada por Isaltino de Morais", inserto na sua edição de 26 de Abril de 2004, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera ter sido desigual o tratamento dado aos textos, respondido e respondente, com prejuízo para o destaque deste, com desrespeito do estatuído no nº 3 do artigo 26°, da Lei nº 2/98, de 13 de Janeiro, e determina que o referido jornal proceda à republicação da resposta em causa, de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 27º, do citado diploma legal.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego e José Manuel Mendes, contra de Jorge Pegado Liz (com declaração de voto) e Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto) e abstenção de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 21 de Julho de 2004

O Presidente

Jour Paul

Armando Torres Paulo Juiz-Conselheiro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativa a DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE MUNICÍPIA, S.A. – EMPRESA DE CARTOGRAFIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO CONTRA O JORNAL "PÚBLICO"

(Reunião plenária de 21 de Julho de 2004)

Votei contra, por entender que, tendo sido publicado, pelo Jornal, o texto de resposta, apenas como a eventual circunstância de o não ter sido correctamente, em obediência a uma dada interpretação estrita dos requisitos legais, o que, no máximo, se deveria ter deliberado, seria, não a republicação do texto, que nada, na lei, suporta, mas antes a abertura de procedimento contra-ordenacional, nos termos do artigo 35º nº 1 al. b) da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, dando todas as garantias de defesa ao Jornal, que, deste modo, delas fica injustamente cerceado, por uma decisão administrativa.

Lisboa, 21 de Julho de 2004

Jorge Pegado Liz

JPL/LC JPL/dec.voto qx vs publico

Deliberação sobre Recurso de Municípia, S.A. contra o "Público"

17

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contra o Projecto de Deliberação sobre o Recurso da Municípia, SA por entender, tal como o Director do "Público", que o dever de publicar a resposta com "o mesmo relevo e apresentação" do escrito que a tiver provocado, consignada no nº 3 do artigo 26º da Lei da Imprensa, não obriga à inserção da resposta numa página ímpar por o escrito que a motivou ter sido dado à estampa numa página ímpar. Em obediência a esta interpretação da lei, também haveria que condenar, como pretendia o queixoso, a publicação da resposta com um título a três colunas e não a cinco e numa faixa lateral e não ao centro da página.

Mas mesmo que se considere procedente a queixa, é obviamente desproporcionada a condenação à republicação da resposta.

Lisboa, AACS, 21 de Julho de 2004

O Membro,

Carlos Veiga Pereira

CVP/IM